

TC 001.191/2009-9

Natureza: Tomada de Contas Especial/Recurso de Revisão

Unidade: Prefeitura Municipal de Formosa do Rio Preto/BA

Recorrente: Manoel Afonso de Araujo (137.632.105-04)

Advogado: Tâmara Costa Medina da Silva (OAB/BA 15.776), procuração à peça 11, p. 24.

Sumário: Tomada de Contas Especial. Citação dos responsáveis. Descaracterização do débito imputado a um responsável. Alegações do outro rejeitadas com condenação em débito. Contas irregulares. Multa. Recurso de Revisão. Proposta de diligência.

Trata-se de Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Manoel Afonso de Araujo contra o Acórdão 7.888/2011 – TCU – 1ª Câmara (peça 7, p. 5-6), no qual o Tribunal decidiu:

9.1. rejeitar as alegações de defesa e julgar irregulares as contas do sr. Manoel Afonso de Araújo, com base no art. 16, III, 'a', da Lei nº 8.443/1992 c/c art. 209, I, do RI/TCU, e condená-lo ao pagamento das quantias discriminadas, conforme adiante especificado, fixando-lhe, nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a” da Lei nº 8.443/1992 c/c o art. 214, inciso III, alínea “a” do Regimento Interno/TCU, o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal de Contas da União, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Fundo Nacional de Assistência Social, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas de ocorrência até a data da efetiva quitação, na forma da legislação em vigor:

Valor Histórico (em R\$)	Data das Ocorrências
16.598,41	1/1/2005
3.404,00	6/1/2005

9.2. aplicar ao sr. Manoel Afonso de Araújo a multa prevista no art. 57 da Lei nº 8.443/1992, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, III, 'a', do RI/TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

HISTÓRICO

2. Trata-se de tomada de contas especial instaurada pela Coordenação-Geral de Orçamento, Finanças e Contabilidade da Subsecretaria de Planejamento, Orçamento e Administração do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome contra o Sr. Pedro Guedes Filho, ex-prefeito do Município de Formosa do Rio Preto/BA (gestão 2001/2004), e, solidariamente, seu sucessor, o Sr. Manoel Afonso de Araújo (gestão 2005/2008), em decorrência da não comprovação da aplicação dos recursos federais transferidos para a execução do Programa de Apoio à Criança em Creche – PAC, nos exercícios de 2003 e 2004, naquele município.

3. Regularmente citados, o Sr. Pedro Guedes Filho apresentou suas alegações de defesa, as

quais vieram acompanhadas de documentos a título de prestação de contas do convênio em questão (peça 5, p. 10-51, e peça 6, p. 1-23), e o Sr. Manoel Afonso de Araújo apresentou comprovação a título de adoção de medidas legais visando o resguardo do patrimônio público, juntando cópia de representação criminal junto ao Ministério Público e de ação civil pública perante o Juízo de Direito da Comarca de Formosa do Rio Preto/BA, ajuizada em 8/7/2010, pelo valor total repassado para o município (peça 3, p. 46-50, e peça 4, p. 1-13).

4. As alegações de defesa do Sr. Pedro Guedes Filho foram acatadas, encerrando-se o processo em relação a esse responsável, entretanto, a defesa apresentada pelo Sr. Manoel Afonso de Araújo não foi acolhida em razão de, apesar de ter sido notificado pelo concedente para prestar contas desde 2006, apenas em 8/7/2010, após ter sido citado pelo Tribunal ajuizou medida judicial contra o prefeito antecessor, sendo que ao assumir o comando da Prefeitura de Formosa de Rio Preto/BA, em 1/1/2005, havia saldo remanescente de R\$ 16.598,41 na conta específica do programa, ao qual foram somadas mais duas parcelas de R\$ 1.702,00, creditadas em 6/1/2005, totalizando o montante de R\$ 20.002,41 de recursos do PAC- 2004 havidos durante a sua gestão, sem que houvesse prestação de contas desses recursos, de forma que o Tribunal decidiu conforme exposto no parágrafo inicial.

5. Inconformado com a decisão, o recorrente ingressou com recurso de reconsideração (peça 11), no qual alegou, entre outros argumentos, tempestividade em razão de não ter sido notificado pessoalmente.

ADMISSIBILIDADE

6. A Serur, ao analisar a admissibilidade (peças 12-14), manifestou-se pelo não conhecimento do expediente (peça 11) como recurso de reconsideração, por considerá-lo intempestivo, nos termos do art. 285, *caput* e § 2º, do Regimento Interno do TCU, uma vez que o recurso foi apresentado fora do período de um ano, visto que a notificação da deliberação recorrida foi entregue no endereço do destinatário em 8/11/2011 (peça 7, p. 12) e o recurso somente foi protocolado em 5/12/2012 (peça 11, p. 1). Esclareceu que, diferentemente do alegado pelo recorrente, a notificação de deliberação do TCU não precisa, necessariamente, ser recebida pessoalmente pelo seu destinatário, bastando, para ser válida, que seja entregue no endereço do destinatário, que, no presente caso, era o constante da base de CPF do recorrente (peça 7, p. 12 e 14), conforme prevê o art. 179, inciso II, do RI/TCU, e que a validade de tal critério é referendada pela jurisprudência deste Tribunal, conforme os Acórdãos 14/2007-1ª Câmara, 3.300/2007-1ª Câmara, 48/2007-2ª Câmara e 338/2007-Plenário, bem como pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, proferida em sede de agravo regimental em mandado de segurança (MS-AgR 25.816/DF, relator Ministro Eros Grau), conforme excerto a seguir transcrito:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DAS DECISÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. ART. 179 DO REGIMENTO INTERNO DO TCU. INTIMAÇÃO DO ATO IMPUGNADO POR CARTA REGISTRADA, INICIADO O PRAZO DO ART. 18 DA LEI N. 1.533/51 DA DATA CONSTANTE DO AVISO DE RECEBIMENTO. DECADÊNCIA RECONHECIDA. AGRAVO IMPROVIDO.

1. O envio de carta registrada com aviso de recebimento está expressamente enumerado entre os meios de comunicação de que dispõe o Tribunal de Contas da União para proceder às suas intimações.

2. **O inciso II do art. 179 do Regimento Interno do TCU é claro ao exigir apenas a comprovação da entrega no endereço do destinatário, bastando o aviso de recebimento simples.** (grifos acrescidos)

7. O Ministério Público junto ao TCU, em sua manifestação (peça 19), anuiu à proposta de

não conhecimento do recurso de reconsideração, entretanto, propôs, adicionalmente, a aplicação do princípio da fungibilidade recursal, para conhecer a peça como recurso de revisão, por estar expressamente solicitada pelo recorrente (peça 11, p. 22), e haver em anexo à peça recursal (peça 11, p. 25 e 26), cópia do Ofício 35/2005, de 30/3/2005, encaminhado pela Prefeitura Municipal de Formosa do Rio Preto à Coordenação de Análise e Prestação de Contas do órgão repassador, noticiando a existência de saldo na conta específica do convênio, e cópias da GRU e do comprovante de pagamento, com características de documentos novos de que trata o art. 35, inciso III, da Lei 8.443/1992.

8. A Exma. Ministra Relatora Ana Arraes admitiu o expediente como recurso de revisão, sem efeito suspensivo, conforme parecer do Ministério Público e encaminhou os autos para esta Secretaria para análise de mérito.

MÉRITO

Argumento

9. O recorrente alega que assumiu o cargo de Prefeito do Município de Formosa do Rio Preto em 2005 e encontrou muitas dificuldades na transição administrativa, dado que a gestão anterior não deixou nos arquivos da Prefeitura os documentos e informações imprescindíveis à regular continuidade das atividades do Poder Executivo (peça 11, p. 9).

10. Por vezes, encontrou nas contas bancárias do município, valores transferidos pelo Governo Federal no ano anterior e cuja destinação desconhecia por não haver nos arquivos da Prefeitura a documentação respectiva, e que assim teve de identificar a origem dos recursos, para, a partir daí, dar a correta destinação (peça 11, p. 9-10).

11. No curso dessa averiguação, sua equipe verificou a existência de saldo bancário no Banco do Brasil, no valor de R\$ 20.002,41, referentes ao programa de apoio à criança carente em creche do exercício de 2004, contudo, ciente da necessidade de aquisição de materiais para a continuidade do programa na creche Casulo no ano de 2005, encaminhou o Ofício 35/2005 (peça 11, p. 25), de 30/3/2005, ao órgão competente, solicitando autorização para sua utilização (peça 11, p. 10).

12. Entretanto, como não obtivesse resposta, em 13/11/2007, o valor de R\$ 23.377,09 foi devolvido à União Federal, conforme comprovante de depósito e GRU, com código de recolhimento 28850-0 (peça 11, p. 26), em atenção ao Ofício 1069 do concedente (peça 11, p. 27-28), de 17/08/2007 (peça 11, p. 10-11).

13. Esclarece que citado valor seria o montante de R\$ 20.002,41, acrescido de atualização monetária, sendo mencionado trecho de Voto da decisão recorrida que dispõe que o prefeito sucessor deve ser responsabilizado conforme já descrito no item 4 desta instrução (peça 11, p. 11-13).

14. Uma vez que procedeu à devolução dos repasses, entende que não há que se falar em prestação de contas, pois não há como se prestar contas daquilo que não foi gasto (peça 11, p. 13).

15. Destaca que, por equívoco, não foi colacionado aos autos o comprovante de depósito e a GRU, e que se tivesse apresentado, o desfecho do presente processo administrativo teria sido outro, visto que destoaria da razoabilidade a imputação de responsabilidade pela ausência de prestação de contas de valores devolvidos antes mesmo de instaurada a TCE (peça 11, p. 14).

16. Menciona o Acórdão recorrido e afirma que em síntese foi condenado por esta Corte por não ter prestado contas de valores repassados, entretanto, como houve devolução, não há como concluir pela omissão no dever de prestar contas, eis que somente se presta contas daquilo que gastou efetivamente (peça 11, p. 14-16).

17. Ressalta que a devolução ocorreu em 13/11/2007, utilizando-se do código de recebimento

utilizado na GRU informado no Ofício 1069, evidenciando que procedeu de acordo com as instruções recebidas do concedente. Aponta que a TCE somente foi instaurada em 19/1/2009. Informa, ainda, que a precisão do valor devolvido à União foi ratificada pelo Diretor da Secex-BA. Assim, dentro deste contexto, sua condenação por omissão na prestação de contas mostra-se equivocada, não sendo cabível ter suas contas julgadas irregulares por omissão na prestação de contas, nem ser condenado à devolução de R\$ 20.002,41, por acarretar a ocorrência de *bis in idem* e de enriquecimento ilícito da União, nem estar sujeito à aplicação da multa, por estar afastado o débito (peça 11, p. 17-19).

Análise

18. O recorrente, em fase de recurso de revisão, apresentou defesa de que houve devolução à União Federal de R\$ 23.377,09, em 13/11/2007, conforme comprovante de depósito e GRU, e que esse valor seria o montante de R\$ 20.002,41, constante da decisão recorrida, acrescido de atualização monetária.

19. Nos autos verifica-se a realização de diligência à Superintendência Regional do Banco do Brasil na Bahia (peça 3, p. 35-36), para encaminhamento de cópia do extrato bancário da conta corrente nº 000006243X, Agência 1062, a partir de 15/4/2003 até 30/4/2005, a qual foi atendida conforme consta de peça 4, p. 22-47.

20. Não foram encaminhadas cópias dos extratos bancários da conta específica pelo recorrente, de 1/5/2005 a 30/11/2007, impossibilitando concluir que os valores devolvidos seriam aqueles descritos no item 4 desta instrução.

21. Com vistas ao saneamento dos autos, propõe-se a realização de diligência ao Banco do Brasil para que encaminhe cópias do extrato bancário da conta corrente n.º 000006243X, Agência 1062, a partir de 1/5/2005 até 30/11/2007, correspondente à movimentação financeira dos recursos transferidos para execução do Programa de Apoio à Criança em Creche, celebrado entre o Ministério de Assistência e Promoção Social e a PM de Formosa do Rio Preto/BA.

PROPOSTA

22. Diante do exposto, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 11 da Lei n.º 8.443/1992 c/c o art. 201, § 1º, do Regimento Interno/TCU, submetem-se os autos à consideração superior, propondo a expedição de diligência à Superintendência Regional do Banco do Brasil na Bahia para que encaminhe cópias do extrato bancário da conta corrente n.º 000006243X, Agência 1062, a partir de 1/5/2005 até 30/11/2007, correspondente à movimentação financeira dos recursos transferidos para execução do Programa de Apoio à Criança em Creche, celebrado entre o Ministério de Assistência e Promoção Social e a PM de Formosa do Rio Preto/BA.

SERUR/1ª Diretoria, 15 de março de 2013.

(Assinado eletronicamente)
Regina Yuco Ito Kanemoto
Auditora Federal de Controle Externo
Matrícula 4604-3